Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de **Designer** e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

# CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

- Art. 1º É livre o exercício da profissão de **Designer**, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 2º Designer é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de design passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no **caput**, projetos de **design** podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

- Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de Designer, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:
- I aos que possuem diploma de graduação plena ou graduação tecnológica, emitidos por cursos de **Design** ou pelos cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, **Design** Gráfico, **Design** Industrial, **Design** de Moda e **Design** de Produto, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- II aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei;
- III aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de **Design** ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. Fica estabelecido o registro da profissão, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

#### Art. 4º São atribuições do designer:

- I planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial, objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, sua qualidade técnica, sua estética e sua racionalização estrutural;
- II projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais,

maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

- III estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;
- IV pesquisas e ensaios e experimentações em seu campo de atividade e em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;
- V desempenho de cargos e funções em entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e/ou gestão na área de **design**;
- VI coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;
- VII exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;
- VIII desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

#### CAPÍTULO II DO USO DO TÍTULO PROFISSIONAL

- Art. 5º A denominação designer é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º desta Lei.
- Art. 6º A expressão design só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja diretoria for composta, em sua maioria, por designers conforme definido nesta Lei.

### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 7º A partir da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física ou jurídica que usar a denominação **designer** ou empresa de **design** sem cumprir os critérios acima estabelecidos estará sujeita a advertência, após denúncia ao órgão fiscalizador, com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação. Esgotado esse prazo, a pessoa ou empresa que permaneça em desacordo com esta Lei estará sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de **design** por outra categoria de profissionais, desde que mantenham sua denominação profissional original.

#### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

- Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 Lei de Direito Autoral, vigente no País.
- Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de design, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, deve seguir o que estabelece a legislação específica.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

- Art. 10. Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nesta Lei ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que sejam instituídos os respectivos Conselhos profissionais.
- Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

### CAPÍTULO VI DO REGISTRO PROFISSIONAL E DA VIGÊNCIA

- Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei somente poderão exercer a profissão após registro no Ministério do Trabalho e Emprego.
- Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.
  - Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em & de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal